

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2019

Confere o título de "Capital Nacional do Incentivo às Micros e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vinicius Farah, visa conferir o título de "Capital Nacional do Incentivo às Micros e Pequenas Empresas" ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Eis a Justificação:

Este projeto de lei tem o condão de homenagear uma das cidades brasileiras que mais incentivou a atração de micro e pequenas empresas se instalarem em seu solo.

Atrair empresas de diferentes portes e segmentos, mas tendo como base os pequenos negócios. Esse é o eixo central de políticas adotadas pelo município de Três Rios, no Centro-Sul fluminense, que garantiu destaque pelo conjunto de iniciativas.

A aprovação Lei Geral da Micro e Pequena Empresa foi a grande alavanca para a mudança na economia do município. Com a colaboração do Sebrae no Rio de Janeiro, a prefeitura implementou a política definida pelo prefeito Vinicius Farah como a mais completa e ousada do estado. Foi tratado desde os incentivos e benefícios econômicos e fiscais até a inclusão



* C D 2 3 6 5 7 8 5 4 8 4 0 0 *

do empreendedorismo. E uma forte política de desburocratização.

As micro e pequenas empresas (MPE) foram beneficiadas com medidas como redução de 50% no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano de instalação do negócio em imóveis próprio alugados ou cedidos. O Imposto Sobre Serviços (ISS) de empreendimentos com receita bruta anual de até R\$ 1,2 milhão foi reduzido para o percentual mínimo 2%. Outra medida prática foi o abatimento de juros e multas nos débitos com a prefeitura, além do parcelamento das dívidas.

Para incrementar um dos pontos da Lei Geral que beneficia os pequenos negócios nas compras públicas, a prefeitura de Três Rios criou um sistema informatizado, que não só identifica as MPE e a natureza da atividade que exercem, como emite avisos sobre licitações.

Capital Nacional do Incentivo às Micros e Pequenas Empresas, uma justa homenagem a essa cidade que em 2019 completa 81 anos de sua existência.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Cultura, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Naquela Comissão, recebeu parecer favorável, da lavra do Dep. Marcelo Calero.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De igual modo, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 3 6 5 7 8 5 4 8 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei em exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **Projeto de Lei em exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**



* C D 2 3 6 5 7 8 5 4 0 0 *

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **Suas normas são, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.434, de 2019, com a emenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2019

Confere o título de "Capital Nacional do Incentivo às Micros e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.434, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei confere o título de "Capital Nacional do Incentivo às Micros e Pequenas Empresas ao Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17442



* C D 2 3 6 5 7 8 5 4 8 4 0 0 *

